



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.45

Manaus, 09 de Junho de 2026

CAUTELARES

PROCESSO	15.435/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
NATUREZA	ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
ESPÉCIE	CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL	SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO DE CODAJÁS)
TERCEIROS	ADRIANA SILVA E SILVA, KAROLINE LOPES RAMIRO, KATIA RAMOS
INTERESSADOS	FONSECA, CÍRIO GABRIEL DA SILVA E SILVA, NADIR SILVA DOS SANTOS, OLIVIA MARIA DOS SANTOS SILVA, ROZILENE DA SILVA BEZERRA, SIMONE SILVA DOS SANTOS, WYLISNEY WILLIAN DA SILVA SOUZA, ELIAS EMANUEL BEZERRA DA COSTA E PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(S)	MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17299), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199), FERNANDA GALVAO BRUNO (OAB/AM 17549), REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19308), LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ (OAB/AM 13294), GUILHERME PINHEIRO GUEDES (OAB/AM Nº 20775) E ALBERTO PEDRINI JUNIOR (OAB/AM Nº 2313)
OBJETO	ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE (EDITAL Nº 01/2025), REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
PROCURADOR DE CONTAS	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2026-GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Admissão de Pessoal Pendente** (edital nº 01/2025, de fls. 3/43), referente ao Concurso Público para provimento de vagas para o Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos (Prefeito do Município de Codajás), na qual fora requerida **medida cautelar incidental** pelas unidades técnica e ministerial.

Após autuação do feito, a unidade técnica emitiu o Laudo técnico Preliminar nº 69/2025-DICAPE (fls. 51/76) e a Matriz de Achados nº 64/2025-DICAPE (fls. 87/95), delimitando as impropriedades detectadas e sugerindo a notificação do responsável. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5730/2025- MPC-CASA (fls. 96/97), concordou com a Dicape.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.46

Manaus, 09 de Junho de 2026

Em cumprimento do Despacho nº 707/2025-GCARIMOUTINHO (fls. 98/99), fora regularmente expedida a notificação nº 716/2025-Dicape (fls. 100/101), tendo o Sr. Antônio Ferreira dos Santos apresentado defesa (fls. 104/224).

Ao examinar as justificativas e documentos apresentados, a Dicape e o MPC, respectivamente no Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE (fls. 225/239) e no Parecer nº 7142/2025-MPC-CASA (fls. 251/252), sugeriram a concessão de medida cautelar, a fim de que o gestor se abstinhasse de homologar o resultado definitivo do concurso público, e a notificação do responsável.

Por meio da Decisão Monocrática nº 43/2025-GCARIMOUTINHO (fls. 253/256), esta Relatoria se acautelou quanto ao pedido da medida cautelar e determinou a oitiva do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás

Após a apresentação de defesa pelo notificado (fls. 264/309), a Presidência exarou a Decisão Monocrática nº 072/2026-GP (fls. 310/322), concedeu a medida cautelar incidental, em desfavor do Município de Codajás, representado pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para não homologar o resultado definitivo do Concurso Público (Edital nº 001/2025), ante as impropriedades não sanadas nos itens B, D, F, G e H, bem como determinou a notificação do gestor e o prosseguimento da instrução, mediante análise da Dicape e do MPC.

Em seguida, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos apresentou pedido de revogação da medida cautelar (fls. 339/358).

A Dicape e o Ministério Público de Contas, respectivamente, no Laudo Técnico nº 10/2026 (fls. 359/377) e no Parecer nº 2010/2026-MPC/CASA (fls. 392/393), propuseram a reforma parical da medida cautelar, autorizando a homologação do certame quanto aos cargos já regularizados e mantendo a suspensão apenas em relação aos cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Oficial de Manutenção – Elétrica, Pedagogo, Professor e Técnico em Radiologia.

Embora o processo tenha sido encaminhado, pelo Despacho nº 304/2026 – GCARIMOUTINHO (fls. 402/403), ao Gabinete do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, para análise da medida cautelar, em razão do usufruto de férias desta Relatoria, retornou-me, sem deliberação, conforme Despacho nº 320/2026 (fl. 404).

É o relatório. **DECIDO.**





Levando em consideração as manifestações apresentadas pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, incluindo pedido de revogação da medida cautelar (fls. 264/309 e 339/358), com base no § 5º do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996, passo ao reexame da Decisão Monocrática nº 072/2026-GP (fls. 310/322), na forma do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

§ 5º - Para além dos casos recursais, **a medida cautelar poderá sempre ser revista** de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado**.

Verifica-se que a concessão de medida cautelar que obstou a homologação do resultado final do concurso público, objeto do edital nº 01/2025, decorreu das impropriedades não sanadas nos itens B, D, F, G e H:

Decisão Monocrática nº 072/2026-GP (fls. 310/322):

- a) **CONCEDO a MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE, em desfavor do Município de Codajás, neste ato representado pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos – Prefeito para **NÃO HOMOLOGAR o resultado definitivo do Concurso Público (Edital nº 001/2025)**, sem prejuízo do andamento das demais etapas do certame ante as impropriedades não sanadas nos itens B, D, F, G e H.
- b)

Assim, reproduzo as pendências:

B. O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no Certame, considerando também os cargos atualmente ocupados (Item 3);

D. O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8);

F. Justificar o motivo pelo qual foi apresentado anteprojeto de lei que suprime a exigência de qualificação técnica para os cargos de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro”, não exigida também em edital (Item 8);



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.48

Manaus, 09 de Junho de 2026

G. Apresentar esclarecimentos em relação ao Despacho de Autorização publicado em 23/09/2025, especialmente a fim de responder o seguinte questionamento (Item 2.10): O Despacho se destina a atender a necessidades contemporâneas, cuja urgência e excepcionalidade foram mantidas, ou se referem a demandas já atendidas e extintas?;

H. Encaminhar cópia integral dos processos que autorizam a contratação temporária de pessoal a que se referem os seguintes Despachos (Item 12): i. Despacho de Autorização publicado em 24/07/2025 (Cód. Identificador 527BDD4B) ii. Despacho de Autorização publicado em 24/10/2025 (Cód. Identificador 605320A7) iii. Despacho de Autorização publicado em 03/11/2025 (Cód. Identificador CC0CFCC0) iv. Despacho de Autorização publicado em 06/11/2025 (Cód. Identificador 300F49B2) v. Despacho de Autorização publicado em 12/11/2025 (Cód. Identificador A0D86BB4) vi. Despacho de Autorização publicado em 17/11/2025 (Cód. Identificador FE17318D).

O Sr. Antônio Ferreira dos Santos requereu a revogação da medida cautelar, argumentando a ausência dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para sua manutenção.

Alega a ocorrência de *periculum in mora reverso*, sustentando que a suspensão total do certame causa um dano muito mais grave ao interesse público do que as supostas irregularidades, pois compromete a continuidade de serviços públicos essenciais, sobrecarrega os servidores atuais e perpetua o *déficit* de pessoal.

Sobre a oferta de vagas no edital em número superior aos cargos criados em lei, o gestor afirma que a medida não configura má-fé, mas sim um planejamento da administração para suprir vacâncias futuras e substituir vínculos precários.

Defende que não há ilegalidade material, pois o dano ao erário só ocorreria se a Prefeitura efetivamente nomeasse candidatos além do limite previsto em lei.

Ressalta que a Prefeitura agiu de forma colaborativa, aprovando e publicando as Leis Complementares nº 039/2025 e 040/2025 para sanar as inconsistências legislativas apontadas pelo Tribunal.

A defesa também aduz que a substituição da exigência de curso técnico formal por uma avaliação objetiva de conhecimentos (para áreas operacionais como Elétrica e Hidráulica) priorizou a aptidão real dos candidatos e está amparada pelo princípio da razoabilidade. Aponta que exigir apenas ensino médio aliado a provas objetivas ou práticas é um padrão adotado em diversos outros concursos públicos pelo país.

O gestor esclarece que os despachos de contratações temporárias questionados pertencem a procedimentos autônomos e anteriores ao concurso público, não devendo ser usados como fator impeditivo para o atual certame.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.49

Manaus, 09 de Junho de 2026

A reapreciação da matéria pautar-se-á na verificação concomitante dos requisitos autorizadores previstos no caput do art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996: a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Nesse sentido, o fundamento da medida cautelar não é a constatação de dano efetivo, mas a probabilidade concreta de ocorrência de lesão grave ou de comprometimento da utilidade do provimento final.

Em reanálise, no caso em tela, constata-se a presença de elementos que justificam a manutenção parcial da intervenção cautelar desta Corte, pois com a apresentação de documentos supervenientes, que não estavam disponíveis no momento da análise sumária inicial, algumas questões restaram sanadas, mas outras permaneceram inalteradas.

Tais questões serão divididas em tópicos distintos para melhor elucidação.

B. O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no certame, considerando também os cargos atualmente ocupados. (Item 3);

CARGOS E VAGAS				
CARGO	Total de vagas ofertadas no Edital	Total de servidores efetivos na folha de pagamento (competência out/2025)	Total de vagas criadas na Lei de Cargos	É regular a oferta de vagas do Edital frente aos cargos criados pela Lei e o preenchimento das vagas registradas no e-Contas?
Almoxarife	15	0	10	NÃO
Agente de Limpeza Educacional	43	23	40	NÃO
Manipulador de Alimentos	22	17	25	NÃO
Pedagogo	22	0	8	NÃO
Professor (1ª classe - licenciado)	341	0	231	NÃO

De acordo com a unidade técnica especializada, a Lei Complementar nº 40/2025, que altera a Lei Complementar nº 33/2025, promoveu alteração apenas em relação ao quantitativo de cargos de Almoxarife.





ANEXO I - DA ESTRUTURA DE PESSOAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

A. CLASSE AUXILIAR

CLASSE DE AUXILIAR			
CARGO	CBO	QTD	VENCIMENTOS
Auxiliar de Serviços Gerais	514320	122	R\$ 1.518,00
Almoçoarista	414105	15	R\$ 1.518,00
Assistente Administrativo	411010	71	R\$ 1.518,00
Coletor de lixo	514205	27	R\$ 1.518,00
Fiscal de Atividades Urbanas	254505	2	R\$ 1.518,00
Guarda Patrimonial	517420	63	R\$ 1.518,00
Oficial de Manutenção - Elétrica	313120	6	R\$ 1.518,00

Imagem 02 – Anexo I da Lei Complementar nº 40, de 1º de dezembro de 2025

Assim, restam mantidas as inconsistências relativas aos cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo e Professor, previstos na Lei Complementar nº 30/2025, cujas ofertas do edital são superiores às vagas criadas por lei, levando em consideração os servidores efetivos já constantes da folha de pagamento para tais cargos.

Embora a defesa invoque a edição da Lei Complementar nº 040/2025 como prova do saneamento da irregularidade, a verificação documental indica que a referida norma foi insuficiente para resolver o problema dos cargos acima mencionados.

Esses cargos (Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo e Professor) continuam submetidos aos limites quantitativos previstos na Lei Complementar nº 30/2025, que não foi alterada pela nova legislação apresentada.

Como demonstrado na tabela elaborada pelo órgão técnico, o Edital previu um quantitativo de vagas superior ao número de cargos efetivamente criados por lei municipal e superior ao número de cargos atualmente vagos.

Nesse diapasão, o edital encontra-se em aparente desconformidade com a legislação municipal, ao ofertar vagas inexistentes no ordenamento jurídico, evidenciando a provável violação à Constituição Federal (art. 37, II) e ao Princípio da Legalidade (reserva legal)



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.51

Manaus, 09 de Junho de 2026

Cargo	Vagas Ofertadas no Edital	Total de Vagas Criadas na Lei	Servidores Efetivos (Out/2025)	Vagas Reais Disponíveis	Situação Irregular
Agente de Limpeza Educacional	43	40	23	17	Ofertou 26 vagas além do limite legal.
Manipulador de Alimentos	22	25	17	8	Ofertou 14 vagas além do limite legal.
Pedagogo	22	8	0	8	Ofertou 14 vagas além do limite legal.
Professor (1º classe)	341	231	0	231	Ofertou 110 vagas além do limite legal.

Vale destacar que o ato de homologação encerra a fase procedimental do certame e transforma a classificação dos aprovados em resultado oficial, apto a gerar direito subjetivo à nomeação para os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no edital, conforme pacífica jurisprudência do STF.

O instrumento convocatório não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico ou de ultrapassar os limites quantitativos estritamente fixados pelo Poder Legislativo local.

O receio de ineficácia da decisão de mérito (art. 42-B da Lei nº 2.423/96) se materializa quando o gestor defende a necessidade de homologar um certame possivelmente viciado. Evitar a consolidação de expectativas juridicamente protegidas, sem lastro legal, é o cerne do *periculum in mora* que justifica a manutenção da medida cautelar em relação aos cargos não regularizados.

Concordando com os órgãos técnico e ministerial, nesse ponto, a manutenção da suspensão do ato de homologação é medida técnica, adequada e proporcional, até a regularização do quantitativo de cargos criados em lei para os cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo e Professor.





D. O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8)

F. Justificar o motivo pelo qual foi apresentado anteprojeto de lei que suprime a exigência de qualificação técnica para os cargos de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro”, não exigida também em edital. (Item 8);

Conforme constatado pela unidade técnica, diferentemente do que a defesa alega quando garantiu rigorosa avaliação objetiva e prática, o certame não previu prova prática para nenhuma das especialidades do cargo de Oficial de Manutenção, limitando-se à aplicação de provas objetivas (teóricas), que não garantem a habilidade prática indispensável para atividades operacionais de risco.

De fato, a avaliação exclusivamente teórica não se revela capaz de aferir ou garantir a habilidade motora, a destreza e a competência prática indispensáveis para a execução de atividades operacionais de risco (como lidar com fiação de alta tensão, tubulações complexas ou estruturas físicas).

A tentativa de sanear a irregularidade por meio da publicação da Lei Complementar nº 040/2025, que suprimiu requisitos legais para compatibilizá-los com o edital, resolve o conflito de legalidade formal, mas cria uma provável irregularidade material e administrativa.

Permitir que profissionais desprovidos de formação técnica executem atividades complexas de manutenção expõe não apenas os próprios servidores, mas também os usuários dos serviços públicos e o patrimônio municipal a riscos de choques elétricos, incêndios e falhas estruturais.

O ponto mais crítico reside na especialidade elétrica, onde a escolha legislativa municipal supostamente esbarra em normas federais cogentes de medicina e segurança do trabalho.

A Lei Complementar nº 33/2025 (mesmo após a alteração da LC nº 40/2025) elenca entre as atribuições do eletricitista: diagnosticar falhas elétricas, realizar reparos em quadros de distribuição, manter geradores de energia e interpretar projetos elétricos complexos.

A execução de tais atribuições atrai a incidência compulsória da Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10) do Ministério do Trabalho e Emprego. O item 10.8.1 estabelece que só é considerado trabalhador qualificado “*aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino*”.

Portanto, em cognição sumária, a escolha legislativa municipal não tem o condão de afastar uma norma técnica federal de segurança do trabalho.



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.53

Manaus, 09 de Junho de 2026

A exigência de curso técnico, qualificação profissional formal ou, ao menos, prova prática para o cargo de Oficial de Manutenção, especialmente na especialidade em Elétrica, revela-se medida essencial sob as perspectivas da segurança e da eficiência administrativa.

A supressão das exigências de qualificação profissional, aliada à inexistência de prova prática no certame, materializa um risco iminente à Administração Pública.

De igual modo, nesse aspecto, em consonância com as manifestações da Dicape e do Ministério Público de Contas, entendo pela manutenção da suspensão do ato de homologação quanto ao cargo de Oficial de Manutenção, na especialidade de “Elétrica”.

Segundo os órgãos instrutores, faz-se pertinente a realização de etapa complementar de prova prática aos candidatos classificados para o cargo de Oficial de Manutenção – Elétrica ou um cronograma de treinamento técnico prático e certificação em NR-10 a ser oferecido aos candidatos aprovados e classificados antes do início de suas atividades operacionais.

G. Apresentar esclarecimentos em relação ao Despacho de Autorização publicado em 23/09/2025, especialmente a fim de responder o seguinte questionamento (Item 2.10): O Despacho se destina a atender a necessidades contemporâneas, cuja urgência e excepcionalidade foram mantidas, ou se referem a demandas já atendidas e extintas?

H. Encaminhar cópia integral dos processos que autorizam a contratação temporária de pessoal a que se referem os seguintes Despachos (Item 12): i. Despacho de Autorização publicado em 24/07/2025 (Cód. Identificador 527BDD4B) ii. Despacho de Autorização publicado em 24/10/2025 (Cód. Identificador 605320A7) iii. Despacho de Autorização publicado em 03/11/2025 (Cód. Identificador CC0CFCC0) iv. Despacho de Autorização publicado em 06/11/2025 (Cód. Identificador 300F49B2) v. Despacho de Autorização publicado em 12/11/2025 (Cód. Identificador A0D86BB4) vi. Despacho de Autorização publicado em 17/11/2025 (Cód. Identificador FE17318D).

Apurou-se que, em contexto de realização de concurso público para provimento efetivo, houve autorização ou manutenção de contratações temporárias para funções coincidentes ou correlatas.

Três fatos foram apontados pela Dicape: (1) a publicação do Despacho se deu somente um ano e meio após a confecção do documento; (2) o documento foi publicado às vésperas da publicação do Edital de concurso público; e (3) o documento se refere à autorização de contratações temporárias cujas funções são idênticas ou similares a diversos cargos ofertados no Edital de concurso público.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.54

Manaus, 09 de Junho de 2026

O responsável apresentou tese de defesa no sentido da irrelevância da diligência deste Tribunal. Em relação aos documentos da letra H, afirma integrarem processos autônomos de admissão.

A Presidência desta Corte, ao exarar a Decisão Monocrática nº 72/2026-GP, já havia considerado sanados o Despacho de Autorização (Código Identificador 527BDD4B) e o Despacho de Autorização (Código Identificador FE17318D).

Outrossim, a Dicape, a partir da análise dos documentos apontados, constatou que as contratações temporárias foram efetivadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2024. Além disso, em consulta ao Portal e-Contas, entendeu não haver indícios de que tenha havido aumento em número de contratações temporárias na Administração Municipal, em comparação com os meses que antecederam e sucederam a publicação do Edital (setembro de 2025).

Apesar de não ter acolhido os argumentos de defesa, diante dos fatores acima citados, a Dicape, corroborada pelo MPC, considerou sanada a questão, posicionamento ao qual me filio.

Por fim, cabe frisar que as possíveis irregularidades envolvendo requisitos e carga horária do cargo de Técnico em Radiologia foram consideradas sanadas na Decisão Monocrática nº 72/2026-GP, após a apresentação da defesa do responsável, especialmente com o envio da Lei Complementar nº 39/2025 (fls. 289/297).

No entanto, o Laudo Técnico nº 10/2026-DICAPE (fls. 359/377) superveniente apontou uma nova divergência consistente no fato de que o edital exige, como requisito para investidura, o registro no respectivo conselho profissional, mas a Lei Complementar nº 39/2025 não previu essa exigência.

A fumaça do bom direito resta configurada na aparente desconformidade entre o instrumento convocatório e a legislação municipal vigente.

Em consonância com o entendimento da Dicape e do MPC, mostra-se necessária a adequação legislativa quanto aos requisitos de investidura no cargo de Técnico em Radiologia, com previsão legal expressa, de modo a assegurar plena conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em conclusão, parte dos indícios de irregularidade que justificaram a medida extrema foram contrapostos pela documentação superveniente, impondo-se a **reforma parcial da medida cautelar** concedida pela Decisão Monocrática nº 72/2026-GP.

Contudo, os elementos trazidos não desconstroem integralmente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois ainda restam pendentes três supostas irregularidades:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.55

Manaus, 09 de Junho de 2026

- O quantitativo de vagas criadas em lei para os cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo e Professor aparentemente não é suficiente para a demanda ofertada no certame (letra B);
- A ausência de exigência de qualificação técnica ou prova prática para o cargo de Oficial de Manutenção, na especialidade de Elétrica (letras D e F);
- A falta de previsão legal de registro no conselho profissional para o cargo de Técnico em Radiologia.

Por outro lado, a manutenção da suspensão total o certame mediante o impedimento da homologação do concurso público como um todo, demanda análise sob a ótica do *periculum in mora* reverso, o qual se faz presente ante a possibilidade de gerar prejuízo social e administrativo, sobretudo aos candidatos regularmente aprovados, impossibilitados de exercer eventual direito subjetivo à nomeação dentro das vagas ofertadas.

Portanto, subsistem os requisitos de urgência e evidência necessários para a manutenção parcial da cautelar, permanecendo tão somente o impedimento de homologação do certame quanto aos cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo, Professor, Oficial de Manutenção na especialidade de Elétrica e Técnico em Radiologia.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, concordando com os órgãos técnico e ministerial, com fundamento no § 5º, do art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o § 5º, do art. 1º, da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **REVOGO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 72/2026-GP** (fls. 310/322), nos seguintes termos:

1. **manter** a suspensão do concurso público (edital nº 001/2025), **impedindo a homologação do resultado definitivo** apenas em relação aos **cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Oficial de Manutenção – Elétrica, Pedagogo, Professor e Técnico em Radiologia**;
2. **autorizar a homologação parcial** do resultado definitivo do concurso público (edital nº 001/2025) quanto aos **cargos já regularizados**.

Por conseguinte, **determino** o envio dos autos ao **responsável pela GTE-MPU**, para que:

3. **Publique imediatamente esta Decisão no DOE/TCE/AM**, nos termos do § 8º, do art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996;
4. **Dê ciência desta Decisão** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás, por meio de seus representantes legais;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3800 pág.56

Manaus, 09 de Junho de 2026

5. **Notifique o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás, para:**

- **Apresentar, no prazo máximo de 15 dias**, a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;
- **Apresentar, no prazo de 15 dias**, manifestação a respeito dos fatos narrados no Laudo Técnico nº 10/2026 (fls. 359/377), no Parecer nº 2010/2026-MPC/CASA (fls. 392/393) e nesta Decisão, sobretudo quanto às indicações acerca da regularização do quantitativo de cargos criados em lei para os cargos de Agente de Limpeza Educacional, Manipulador de Alimentos, Pedagogo e Professor; adequação legislativa em relação ao requisito de investidura (registro no conselho profissional) para o cargo de Técnico em Radiologia; e realização de uma etapa complementar de prova prática aos candidatos classificados para o cargo de Oficial de Manutenção – Elétrica ou, alternativamente, apresentação de um cronograma de treinamento técnico prático e certificação em NR-10 a ser oferecido aos candidatos aprovados e classificados antes do início de suas atividades operacionais;

6. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 9 de junho de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator